



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries .....	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$
Apêndices — anual, 850\$				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

### SUMÁRIO

#### Conselho da Revolução:

##### Decreto-Lei n.º 85/79:

Regulamenta o serviço da Auditoria Jurídica do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA).

#### Presidência do Conselho de Ministros:

##### Declaração:

De ter sido rectificadada a declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299 (12.º suplemento), de 30 de Dezembro de 1978.

#### Ministério da Administração Interna:

##### Decreto-Lei n.º 86/79:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35 892, de 4 de Outubro de 1946 (contagem de tempo, para efeitos de aposentação, do pessoal dos batalhões de sapadores bombeiros).

##### Decreto-Lei n.º 87/79:

Equipara os vencimentos base do pessoal dos Batalhões de Sapadores Bombeiros de Lisboa e Porto ao do pessoal da PSP.

#### Ministério da Educação e Investigação Científica:

##### Decreto-Lei n.º 88/79:

Autoriza o funcionamento do conselho científico em escolas e cursos de ensino superior em período de instalação.

#### Decreto-Lei n.º 89/79:

Altera o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/76, de 12 de Maio (Museu da Ciência e da Técnica).

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

### Decreto-Lei n.º 85/79

de 18 de Abril

Convindo regulamentar o serviço da Auditoria Jurídica do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, criada pelo artigo 7.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto;

Atendendo ao disposto na segunda parte do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 251-A/78, de 24 de Agosto;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Auditoria Jurídica do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA), criada pelo artigo 7.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, é o órgão de apoio jurídico pessoal do CEMGFA, do Vice-CEMGFA e do respectivo Gabinete, de cujo chefe depende directamente.

Art. 2.º São atribuições da Auditoria Jurídica:

- Satisfazer a necessidade de esclarecimento ou de interpretação, de informação ou de estudo sobre os problemas jurídicos que lhe sejam postos pelo CEMGFA, pelo Vice-CEMGFA ou pelo chefe do seu Gabinete;
- Prestar assistência jurídica nas relações internacionais em que intervenha o EMGFA;
- Emitir parecer de natureza jurídica, sem deixar de enquadrar, caso necessário, os dados extrajudiciais que relevem nos domínios do económico, administrativo, social, político ou militar;
- Colaborar na preparação e redacção de diplomas legais no âmbito do EMGFA;
- Proceder à revisão, formal e de fundo, dos projectos de diplomas da competência legislativa do Conselho da Revolução, em matéria militar;

- f) Prestar, por determinação do CEMGFA ou Vice-CEMGFA, assistência jurídica à instrução de processos de inquérito, sindicância ou disciplinares, no âmbito do EMGFA;
- g) Assistir juridicamente o CEMGFA no uso da competência que lhe é conferida pela alínea j) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto;
- h) Emitir, no âmbito interno, parecer obrigatório sobre todos os processos de reclamação hierárquica ou recurso contencioso em que sejam impugnados actos do CEMGFA.

Art. 3.º A Auditoria Jurídica poderá, eventualmente, prestar assistência a outros serviços do EMGFA, mediante autorização expressa do CEMGFA ou Vice-CEMGFA.

Art. 4.º Os assessores jurídicos do quadro da Auditoria estão impedidos de desempenhar funções públicas estranhas ao seu cargo, bem como quaisquer actividades de carácter privado incompatíveis com o princípio de rigorosa isenção, inerente ao exercício das suas funções, ou susceptíveis de os colocar em

dependência estranha aos seus chefes ou prejudicial aos interesses das forças armadas.

Art. 5.º Os assessores jurídicos têm direito a remunerações acessórias em termos análogos aos estabelecidos para os consultores jurídicos do Serviço de Polícia Judiciária Militar, do Estado-Maior-General das Forças Armadas, pelo n.º 4 da Portaria n.º 778/76, de 31 de Dezembro.

Art. 6.º Os encargos resultantes do disposto no número anterior serão suportados pelo orçamento do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 7.º As dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do CEMGFA.

Art. 8.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1979.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 31 de Março de 1978.

Promulgado em 2 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública (Presidência do Conselho de Ministros), a declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299 (12.º suplemento), de 30 de Dezembro de 1978, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Capítulo	Divisão	Classificação económica	Descrição de rubricas	Em contos		Referência a autorização ministerial
				Reforços	Anulações	
03	02	01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		01.20	Pessoal em qualquer outra situação .....	2 000	-	(b)
		01.20	A — Em serviço militar obrigatório .....	-	45 000	(a) (b)

deve ler-se:

Capítulo	Divisão	Classificação económica	Descrição de rubricas	Em contos		Referência a autorização ministerial
				Reforços	Anulações	
03	02	01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		01.20	Pessoal em qualquer outra situação:			
			A — Em serviço militar obrigatório .....	2 000	-	(b)
		01.23	Pessoal militar contratado .....	-	45 000	(a) (b)

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Março de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E LOCAL

Gabinete de Apoio às Autarquias Locais

### Decreto-Lei n.º 86/79

de 18 de Abril

O Decreto-Lei n.º 35 892, de 4 de Outubro de 1946, alterado pelo Decreto-Lei n.º 43 314, de 15 de Novembro de 1960, veio estabelecer que o pessoal dos batalhões de sapadores bombeiros teria direito a que a contagem de tempo de serviço para efeitos de aposentação fosse acrescida de determinadas percentagens.

Verifica-se, no entanto, que o sistema constante dos referidos diplomas conduz na prática a uma desmotivação à ascensão na carreira, uma vez que a promoção tem efeitos não compensatórios pela diminuição da percentagem.

Convindo corrigir esta situação e atendendo ao que representaram as Câmaras Municipais de Lisboa e Porto e ao parecer da Caixa Geral de Depósitos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35 892, de 4 de Outubro de 1946, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º O pessoal dos batalhões de sapadores bombeiros terá direito, para efeitos de aposentação, a que o tempo de serviço prestado, em cada uma das diversas categorias, naqueles batalhões ou na situação de destacado em aeródromos ou aeroportos, lhe seja aumentado das percentagens a seguir indicadas:

	Per- centagens
Subchefe, cabos e sapadores bombeiros	30
Subchefes-ajudantes .....	20
Chefes-ajudantes e chefes .....	15

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

*Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — António Gonçalves Ribeiro — António Jorge de Figueiredo Lopes.*

Promulgado em 2 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Decreto-Lei n.º 87/79

de 18 de Abril

Os batalhões de sapadores bombeiros são, nos termos do artigo 157.º do Código Administrativo, comandados por oficiais superiores ou capitães da arma de engenharia, encontrando-se o respectivo pessoal sujeito a regulamentos, elaborados segundo as normas de disciplina militar.

O Decreto-Lei n.º 712/77, de 31 de Dezembro, atribuiu ao pessoal dos batalhões de sapadores bom-

beiros o direito ao abono de diuturnidades e, a certas categorias, à gratificação especial de serviço, de quantitativos idênticos ao então estabelecido para o pessoal da Polícia de Segurança Pública. Na senda deste diploma veio o Decreto-Lei n.º 405/75, de 29 de Julho, dispor que o regime de quantitativo das diuturnidades e outros benefícios a abonar ao pessoal dos batalhões de sapadores bombeiros seriam iguais aos previstos para o pessoal da PSP, estabelecendo a equivalência de postos a tomar em consideração para o efeito.

No entanto, e pese embora a equiparação consagrada legislativamente quanto a diuturnidades e outros benefícios atendendo à natureza de corpos militarizados de que se revestem os batalhões de sapadores bombeiros, o Decreto-Lei n.º 405/75, de 29 de Julho, não alargou o princípio da equiparação aos vencimentos.

Desde há muito, porém, que os Batalhões de Sapadores Bombeiros de Lisboa e Porto vêm pugnando, através das respectivas Câmaras Municipais, pela consagração por via legislativa da equiparação dos vencimentos do respectivo pessoal aos fixados para o pessoal da Polícia de Segurança Pública.

Considerando que a identidade do regime de serviço não deverá deixar de conduzir à adopção de igual esquema de remuneração base, e atendendo ao solicitado pelas Câmaras Municipais de Lisboa e Porto, que se pronunciaram favoravelmente quanto à sua capacidade financeira para suportar os encargos daí resultantes, consagra-se a equiparação de vencimentos do pessoal dos Batalhões de Sapadores Bombeiros de Lisboa e Porto aos fixados por lei para o pessoal da Polícia de Segurança Pública.

Considerando que o antigo posto de chefe passou a corresponder ao de chefe de esquadra, por força do Decreto-Lei n.º 147/77, de 12 de Abril, há que alterar consequentemente a tabela de equivalência de postos prevista no artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 405/75.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos base a abonar ao pessoal dos Batalhões de Sapadores Bombeiros de Lisboa e Porto serão iguais aos fixados para o pessoal da Polícia de Segurança Pública, considerando-se para o efeito as seguintes equivalências:

Chefe-ajudante — Primeiro-comissário.
Chefe de 1.ª classe — Segundo-comissário.
Chefe de 2.ª classe — Chefe de esquadra.
Subchefe-ajudante — Subchefe-ajudante.
Subchefe — Primeiro-subchefe.
Cabo — Segundo-subchefe.
Sapador bombeiro — Guarda de 1.ª classe.
Sapador bombeiro recruta — Guarda provisório.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior quanto a vencimentos base não se aplica ao pessoal dos corpos de bombeiros municipais.

Art. 3.º As dúvidas que se suscitem na interpretação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Interna.

Art. 4.º O disposto no presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Março de 1979. — *Manuel Jacinto Nunes* — *António Gonçalves Ribeiro*.

Promulgado em 2 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

### Decreto-Lei n.º 88/79

de 18 de Abril

A prática revela que se afigura de toda a conveniência facultar às comissões instaladoras dos estabelecimentos e cursos de ensino superior a possibilidade de, por sua iniciativa, passarem a ser assistidas, em assuntos de natureza científica, por conselhos que, pela sua composição, ofereçam fortes garantias de cooperarem idónea e eficazmente no exercício regular da competência deferida às mesmas comissões pela legislação vigente.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Sob proposta das comissões instaladoras respectivas, pode ser autorizado o funcionamento de conselhos científicos em estabelecimentos e cursos de ensino superior em período de instalação, volvido que seja um ano sobre o início deste.

Art. 2.º — 1 — Cada um dos referidos conselhos será constituído por todos os professores e equiparados em exercício efectivo de funções, em número nunca inferior a cinco, que estejam habilitados, pelo menos, com o grau de doutor ou equivalente.

2 — Na falta ou insuficiência de docentes que preencham os requisitos fixados no número anterior, observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 51/77, de 16 de Fevereiro.

3 — Cada conselho terá um presidente, eleito de entre os respectivos membros.

Art. 3.º — 1 — Compete aos mesmos conselhos emitir parecer acerca de todas as questões que, fazendo parte das atribuições cometidas às comissões instaladoras pelas disposições legais em vigor, respeitem a matéria de natureza idêntica à das enunciadas no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 781-A/76, de 28 de Outubro.

2 — Os pareceres proferidos no uso daquela competência vincularão as comissões instaladoras, sempre

que forem votados pela maioria de dois terços do número total de membros do conselho.

Art. 4.º O Ministro da Educação e Investigação Científica resolverá, por despacho, as dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação deste decreto-lei.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 2 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Decreto-Lei n.º 89/79

de 18 de Abril

Pelo Decreto-Lei n.º 347/76, de 12 de Maio, procedeu-se à integração no Museu Nacional da Ciência e da Técnica da Casa-Museu de Egas Moniz, parte integrante do património da Fundação Egas Moniz.

Verificou-se não haver conformidade da referida integração com os estatutos e natureza da Fundação, pelo que se torna necessária a sua revogação.

Da integração operada não resultou a prática de quaisquer outros actos jurídicos que urja salvaguardar.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/76, de 12 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — .....

2 — .....

3 — São desde já integradas no Museu Nacional da Ciência e da Técnica as seguintes instituições situadas em:

*a*) Carquejo, constituída pelo Museu da Malaposta, a instalar no antigo edifício da Malaposta do Carquejo;

*b*) Carquejo, com a designação de Museu dos Transportes Terrestres, e como extensão do Museu da Malaposta, referido na alínea anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Março de 1979. — *Manuel Jacinto Nunes* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 2 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.